



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2554ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 27 de fevereiro de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Fernando Antônio Martins e Rafael da Silva Machado. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso e Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2551 da sessão plenária realizada no dia 06 de fevereiro de 2024 – **aprovada por unanimidade;** 2º. – **Processo nº SEI-220011/003434/2023. Recorrente:** MR-X Comércio e Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** José Luiz Romero Tomé. **Assunto:** Cancelamento do registro do distrato social, deferido e arquivado em 17/11/2023, sob o protocolo 2023/00887512-1. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** O recurso apresentado não merece prosperar. Com base na análise do processo em questão, alinho meu entendimento com o parecer apresentado pela douta Procuradoria Regional da JUCERJA. O recurso interposto pela MR-X Comércio e Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., que visa ao cancelamento do registro de distrato social, não apresenta fundamentação legal que justifique a sua revogação. A empresa argumenta a existência de uma nova oportunidade



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de negócios como motivo para a continuidade de suas atividades, mas isso não se revela motivo apto para o cancelamento de ato devidamente registrado. Observando a legislação vigente, em especial a Lei 8.934/94, que regula o arquivamento dos atos empresariais, não foram identificados quaisquer vícios formais no processo de distrato social da empresa MR-X Comércio e Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. A manutenção da segurança jurídica dos atos registrais é um princípio fundamental que deve ser preservado. Portanto, com base na análise procedimental e na ausência de vícios formais no ato impugnado, meu voto é pelo não provimento do recurso apresentado pela MR-X Comércio e Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger elogiou o voto do relator e lembrou que o Colegiado já aprovou o desarquivamento de distrato por alguma ilegalidade. Observou, entretanto, que o caso trazido ao conhecimento do plenário trata de um ato formalmente perfeito e a sociedade não comprovou que ainda haveria bens a liquidar ou contratos a cumprir, o que poderia ensejar talvez uma rerratificação. O Sr. Presidente lamentou a situação da sociedade, mas pontuou que a JUCERJA não poderia atuar ilegalmente. A Sra. Ilan Renz observou que não se poderia abrir um precedente para que qualquer pessoa pudesse reativar uma empresa, alegando o surgimento de um novo negócio. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator; 3º. – Processo nº SEI-220011/002213/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc.:** SEI-220011/002213/2023. **Relatório** - Trata-se de requerimento formulado por Samyr Teixeira Rodrigues Castro, administrador da empresa Invest Smart Capital Ltda. (NIRE: 33.2.1169747-5; CNPJ: 44.548.325/0001-89), cujo escopo é requerer, em síntese, a retirada do Status "Com Pendência Administrativa" da FIT da sociedade empresária retro mencionada. À guisa de colaboração, transcrevemos a orientação anotada no Sistema Integrado desta Autarquia de Registro. *Aprovo o Parecer n. 163/2022-JUCERJA-PRJ-CCP, da lavra da Profissional Superior de Registro de Empresas, Dra. Carolina Costa*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*Pereira, concernente ao pedido de arquivamento da segunda alteração contratual da sociedade denominada Invest Smart Capital Ltda. No caso, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria-Geral, a fim de anotar no prontuário da sociedade o denominado “bloqueio administrativo” (art. 117, §1º, da IN-DREI n. 81/2020), condicionando futuros arquivamentos (i) à retificação da cláusula de mandato inserida no instrumento de contrato social; e (ii) ao arquivamento concomitante de procuração em processo apartado – caso queira. Em seguida, opina-se pela continuidade da análise das formalidades quanto às demais questões não suscitadas pelo i. julgador. Em 02/08/2023, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Para uma melhor compreensão da questão posta, vamos transcrever o Parecer n. 163/2022-JUCERJA-PRJ-CCP - Parecer n.º 163-2022/JUCERJA/PR/CCP - Despacho 0030998 - Processo: 00-2022/715513-0 - Invest Smart Capital Ltda. - NIRE: 3321169747-5 - Alienação de Cotas. Declaração de Ciência e Anuência- Relatório - Trata-se de pedido de arquivamento da 2ª alteração contratual da sociedade empresária Invest Smart Capital Ltda., na qual se deliberou a cessão de cotas entre sócios. Examinando o ato em razão de seu encaminhamento, o ilustre julgador verificou que o instrumento foi subscrito apenas pela BRIO3 Holding S/A, por esta razão, baixou o pleito em exigência. Em atenção ao solicitado pelo servidor desta autarquia de registro, a sociedade apresentou pedido de reconsideração aduzindo que já arquivou outras alterações contratuais nos mesmos moldes. E mais, anexou ao instrumento examinado declaração de ciência e anuência do sócio admitido. Em 15/09/2022, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Eis o sucinto relatório. **Fundamentação:** Inicialmente, entendo que a forma correta de se outorgar poderes a alguém é somente por meio de procurações. O outorgante não deve outorgar mandato no corpo do contrato social, pelos seguintes fundamentos: (i) é característica essencial do mandato a sua revogabilidade; (ii) a sua inserção em um contrato social retira essa característica, pois o contrato, para ser alterado, precisa da anuência dos demais sócios; (iii) há a possibilidade de insegurança jurídica no caso de ser revogada a procuração, mas o contrato social não ser alterado por não ter sido alcançado o quórum*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

necessário para sua alteração, gerando incerteza sobre a eficácia da cláusula contratual da qual consta a outorga de poderes; (iv) a outorga de poderes entre sócios não é matéria que regula a atividade societária, devendo constar do contrato social apenas os poderes do sócio administrador para responder pela sociedade. (v) o Código Civil apenas prevê a possibilidade de outorga por mandato, cujo instrumento há que ser registrado juntamente com a ata da assembleia. Este entendimento tem por base a descaracterização do mandato quando este integra o contrato social. A revogabilidade unilateral, por parte do mandante – característica essencial do mandato – fica afastada quando a outorga de poderes passa a integrar o contrato social, tendo em vista que sua alteração dependerá da anuência dos demais sócios. A cláusula de um contrato social por meio da qual um sócio outorga poderes a outro, no caso sob exame a cláusula 4.6, não permite a discricionária revogabilidade por parte do mandante, tendo em vista que, para alteração do contrato social, será necessário alcançar o quórum definido em lei. Repita-se, a revogabilidade é determinada por lei. Ao ser inserido o mandato no contrato social, a determinação legal está sendo violada. Ademais, cabe ressaltar que mandato envolve matéria estranha ao contrato social, uma vez que não regula a atividade societária. A única previsão de poderes a constar do contrato social é a do sócio administrador, que terá poderes para atuar em nome da sociedade (art. 43, III, Lei 10.406/02). Os poderes conferidos por um sócio para atuar em nome de outro é, portanto, matéria estranha ao contrato social, não devendo nele ser inserida. O art. 1074, § 1º, do Código Civil só vem a confirmar isto, pois exige, para representação de um sócio por outro, que o instrumento de mandato seja registrado juntamente com a ata, não prevendo, como não podia ser diferente, a possibilidade de tal outorga constar do contrato social. Outrossim, temos que a Lei nº 6404/76, aplicada supletivamente às Limitadas, dispõe em seu art. 126, § 1º, que o prazo máximo de mandato para a representação em assembleia é de 01 (um) ano. Assim, estando a procuração integrada ao corpo do contrato social, ato que em muitas situações é estabelecido por prazo indeterminado, restaria violado o prazo máximo de validade do instrumento de mandato previsto na legislação mercantil em vigor. Como é cediço, os sócios ou acionistas,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que desejarem ser representados em atos da sociedade, devem arquivar suas procurações e pagar as taxas correspondentes a esse tipo de arquivamento. Ônus, portanto, que deve ser suportado pela sociedade. Todavia, considerando que se trata de vício sanável e que é inegável, na hipótese sob exame, a intenção dos sócios de se fazerem representados, opino, excepcionalmente, pelo prosseguimento da análise do ato. Contudo, sugiro que fique anotado no sistema a existência da irregularidade, com o que qualquer novo arquivamento ficaria condicionado à regularização do vício. Isto é que nos competia dizer, s.m.j.

Conclusão: *Dessa forma, considerando os argumentos acima aduzidos, opino, excepcionalmente, pelo prosseguimento da análise do ato. Contudo, sugiro que fique anotado no sistema a existência da irregularidade, com o que qualquer novo arquivamento ficaria condicionado à regularização do vício, ou seja, a retirada da cláusula de mandato do contrato social e o arquivamento de Procuração em instrumento apartado.* Considerando os termos do Parecer já exarado, entendo que, se a sociedade empresária não modificou o seu contrato social como o orientado, a anotação e restrição deve ser mantida. O argumento de que a Invest Smart Capital Ltda. possui mais de 700 (setecentos) sócios, o que dificultaria o processo de regularização, não é um ônus a ser suportado pelo Estado, haja vista que os requerentes possuem liberdade contratual e devem pensar na dinâmica social como lhes aprouver, mas desde que a legalidade seja respeitada. Desse modo, reitero o posicionamento delineado no Parecer n. 163/2022-JUCERJA-PRJ-CCP. Isto é o que me competia dizer, s.m.j.

Decisão da Presidência: Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 57145957, nos seguintes termos: "Dessa forma, considerando os argumentos acima aduzidos, opino, excepcionalmente, pelo prosseguimento da análise do ato. Contudo, sugiro que fique anotado no sistema a existência da irregularidade, com o que qualquer novo arquivamento ficaria condicionado à regularização do vício, ou seja, a retirada da cláusula de mandato do contrato social e o arquivamento de Procuração em instrumento apartado". Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis.

Manifestações: O Sr. Alexandre Velloso provocou o Sr. Secretario-Geral para que os



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

analistas da JUCERJA sejam instruídos de acordo com o parecer apresentado pela Procuradoria Regional. O Sr. Gabriel Voi sugeriu que um enunciado poderia ser aprovado pelo Colegiado para vincular os julgadores singulares, mas que, no seu entendimento, não existe vedação legal para a inclusão de tal cláusula no contrato. O Sr. Bernardo Berwanger elogiou o parecer da Procuradoria, produzido pela Sra. Carolina Costa Pereira, e observou que esse posicionamento da Procuradoria é antigo; que ele já indeferiu dois processos da sociedade e que, possivelmente, ela irá recorrer ao Plenário; informou que é uma sociedade de investimento com 700 sócios aproximadamente e que deveria ter adotado um outro tipo jurídico. Porém, ela optou por ser uma sociedade limitada e deve ter o ônus de se submeter à legislação adequada. O Sr. Presidente observou que as pessoas devem ter o bom senso de avaliar as melhores alternativas na criação de empresas para que não gerem problemas futuros. O Sr. Pedro Henrique informou que a empresa arquivou as procurações para os diretores e já apresentou um ato alterando a cláusula, de acordo com a manifestação da Procuradoria Regional, não havendo mais sentido em se manter o bloqueio nos assentamentos da empresa, e sugeriu que a secretaria-geral retire o bloqueio, se assim concordar o Colegiado. O Sr. Presidente submeteu a sugestão do Sr. Pedro Henrique à aprovação do plenário – **aprovada por unanimidade.**

5. **Assuntos gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que as dúvidas dos usuários referentes as exigências dos julgadores nos processos, registradas através do canal “Fale Conosco”, serão esclarecidas pelos próprios julgadores e vogais; que, nos casos das turmas, a interlocução com o atendente do “Fale Conosco” será feita pela Sra. Jaqueline Siqueira; e que a intenção dessa medida é justamente possibilitar uma resposta mais efetiva e célere ao usuário. O Sr. Presidente observou que a JUCERJA não está inventando nada, pois essa prática já vem sendo exercida na junta comercial do Paraná com sucesso e que a infraestrutura necessária será criada para não trazer problemas para os julgadores ou vogais. O Sr. Renato Mansur agradeceu ao Sr. Gabriel Voi pela iniciativa e informou que essa demanda dos usuários é antiga e que esclarecimentos objetivos trarão celeridade aos processos, lembrando que a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

proposta deve contemplar a área de livros; pontuou que é função da junta comercial facilitar a vida do usuário, do empresário, que é quem paga as taxas e é o grande mantenedor da Autarquia. O Sr. José Roberto Borges parabenizou a iniciativa e a indicação da Sra. Jaqueline Siqueira para fazer a intermediação com os vogais. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que a forma de comunicação com o julgamento se dá através de petição, que fica registrada no processo; que muitas vezes as exigências são bem explicadas, mas que o usuário não tem o conhecimento necessário; que os julgadores singulares já têm muitos processos para analisarem e que irá perder mais tempo e sugeriu a atualização da lista de exigências. O Sr. Gabriel Voi informou que o trabalho de atualização das exigências está sendo executado, porém lembrou que é um trabalho complexo e que demandará um tempo maior de finalização, tendo em vista que uma nova instrução normativa foi implementada recentemente e com várias mudanças. O Sr. Claudio Valle observou que a sistemática de cumprimento de exigência não permite ao julgador analisar o histórico do processo, já que um novo ato é trazido para análise, o que, algumas vezes, tem gerado controvérsias. O Sr. Gabriel Voi informou que essa questão está relacionada à TI, pois em razão do volume de imagens, à época da implantação do sistema, optou-se por apagar o ato anterior; observou, entretanto, que o acesso é possível para fins de auditoria, mas que, de fato, para o julgamento as imagens não ficam disponíveis. O Sr. Rodrigo Moreira informou que não utiliza a lista de exigências, pois pode dificultar o entendimento do usuário, e que procura sempre deixar suas exigências bem explicadas, de modo a permitir o término do processo o mais rápido possível, o que é bom para todos e informou que está à disposição do usuário para os esclarecimentos necessários. O Sr. Alexandre Velloso parabenizou o Sr. Gabriel Voi pela iniciativa; lembrou, conforme citado pelo Sr. Bernardo Berwanger, que o caminho certo seria via petição, uma vez que fala direto com o analista em questão; que o usuário recorre ao “Fale Conosco” sobre dúvidas sobre como cumprir a exigência ou mesmo pela impaciência com a demora para a solução de um problema; mas que nos casos de haver divergência da legalidade da exigência feita, a petição dentro do próprio protocolo seria necessária para a continuidade de análise do processo, possibilitando ao usuário recorrer a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

uma outra esfera, que não a do analista original. Após novas manifestações, o Sr. Presidente observou que foi importante trazer o assunto para o debate e solicitou ao Sr. Gabriel Voi efetuar estudos para o aprimoramento do processo junto à Superintendência de Registros e ao Coordenador dos analistas singulares, pois o objetivo é melhorar a vida do usuário. O Sr. José Roberto Borges registrou uma nota de pesar pelo brutal assassinato de um colega de profissão, ocorrido no centro da cidade do Rio de Janeiro no dia de ontem.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Ilan Rodrigues de Farias Renz; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.